



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.012665/2002-01
Recurso nº 00.000.0001 Voluntário
Resolução nº **1201-000.154 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de dezembro de 2012
Assunto
Recorrente UNIBANCO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assina do digitalmente)

Nelson Lósso Filho

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos deste processo, reproduz-se o quanto relatado pela decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 249 a 262) apresentada por **UNIBANCO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, supra qualificado, contra Despacho Decisório (fls. 235 a 237) relativo a Declarações de Compensação (1 em papel a fls. 01 e 02; e 11 eletrônicas a fls. 191 a 234), apresentadas em 02/12/2002, 11/03/2004, 07/05/2004, 25/05/2004, 31/05/2004, 21/09/2006 (retificadora de uma Dcomp não presente neste PAF) e 20/03/2007,

sob a égide da Instrução Normativa SRF 210/2002, com o objetivo de compensar valores decorrentes de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 1998.

2. Após análise, a DIORT/DEINF/SPO não homologou as compensações pretendidas, afirmando:

"Há que se observar que não só o contribuinte recebeu rendimentos de juros de capital próprio como também pagou rendimentos de juros de capital próprio o que indica que o IRRF retido foi compensado com o devido.

Não constam valores recolhidos de IRPJ pela estimativa e não foram declarados débitos em DCTF.

Desta forma, torna-se impossível o reconhecimento do crédito do contribuinte por total ausência de informações em DCTF e ausência de recolhimentos.

Nem há como homologar as compensações efetuadas em função da total ausência de informações.

Diante do exposto, decido não reconhecer o direito creditório do contribuinte assim como não homologar as compensações efetuadas."

2.1. Não tendo sido homologadas as compensações pleiteadas, prosseguiu-se com a cobrança dos débitos nelas informados, facultando-se ao contribuinte "comprovar o direito ao crédito assim como as compensações efetuadas entre 1998 e 2007".

3. Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 23/06/2008 (A. R. à fl. 241) o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/07/2008 (fls. 249 a 262), por seu representante legal (fis. 263 a 271), informando e alegando o que segue.

3.1. Inicialmente, reclama que a DIORT/DEINF/SPO encaminhou, indevidamente, para cobrança os débitos que foram objeto de outros PERD/COMPs, conforme informações da Carta de Cobrança nº 100/2008.

3.2. Em seguida, afirma que apresentou a DCOMP de fls. 01 na forma como lhe facultava a então vigente IN SRF nº. 210/2002, em 02/12/2002. No entanto, o despacho atacado foi proferido em 11/06/2008, tendo sido dele cientificado em 23/06/2008, tendo ocorrido, portanto, a homologação dessa compensação, a teor do artigo 74, da Lei nº. 9.430/96, alterado pelas Leis nº.10.637/02 e 10.833/03.

3.3. Continua, discorrendo sobre seu direito ao crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. Assevera ter apurado, nesse ano, "saldo negativo de IRPJ, no importe de R\$ 9.033.831,91, conforme Ficha 13/Linha 17 da DIPJ/99, originado a partir de recolhimentos por estimativa de IRPJ (R\$ 10.316.578,84) no correr daquele ano, oriundos da dedução do quanto retido de IR-FONTE (9.597.973,60) incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras próprias e de sociedades incorporadas, bem como de Saldo Negativo de anos-calendários anteriores (R\$ 718.605,24)."

3.4. Invocando o artigo 37, da Lei nº. 9.784/99, afirma que a Administração Fiscal deve obter as informações que comprovam seu direito, já que presentes em documentos entregues à própria RFB. E diz: *"In casu, a totalidade do crédito pleiteado será obtida mediante juntada pela Administração Fiscal das DIRFs das fontes pagadoras dos rendimentos financeiros auferidos pelo Manifestante em 1998."*

3.5. Passa a argumentar sobre o fundamento legal que dá suporte ao direito à restituição do saldo negativo de IRPJ e, recorrendo ao artigo 1656, do Código Tributário Nacional, afirma:

"POR ASSIM SER, A ÚNICA ILAÇÃO A QUE SE CHEGA É DE QUE INEXISTINDO BASE TRIBUTÁVEL DURANTE O ANO-CALENDÁRIO DE 1998, E HAVENDO RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS), NÃO HÁ RAZÃO FACTÍVEL PARA TOLHER O DIREITO À COMPENSAÇÃO INTEGRAL DO SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA DAÍ ADVINDO." (Destaque do original)

3.6. Pleiteia, a seguir, seja baixado o presente processo em para que se elabore perícia contábil.

3.7. Encerra, requerendo a declaração de nulidade do Despacho Decisório, *"ante a incontestes HOMOLOGAÇÃO TÁCITA da compensação referente ao presente processo"*, o cancelamento da cobrança efetuada por meio da Carta de Cobrança nº. 100/2008 e *"o INTEGRAL reconhecimento do direito creditório no presente processo perseguido com a conseqüente HOMOLOGAÇÃO integral da compensação realizada"*.

A DRJ decidiu por acolher a pretensão em parte, adotando a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2007

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECURSO DE PRAZO LEGAL.

Decorrendo o prazo legal, considera-se homologado o pedido de compensação, sem contudo, haver reconhecimento do pretense direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDOS CUMULATIVOS. MESMO VALOR INICIAL DE DIREITO CREDITÓRIO.

Devem ser analisado em conjunto os pedidos de compensação dependentes de um mesmo valor inicial de pretensão direito creditório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

Para o reconhecimento de direito creditório é exigida a comprovação dos valores que a ele deram origem.

In casu, devem ser comprovados os recolhimentos por estimativas e as retenções do IRRF.

Neste sentido a autoridade julgadora fundamentou seu voto nas seguintes razões, ora sintetizadas:

- indeferiu o pedido de realização de diligência e perícia contábil, uma vez considero os autos devidamente suprido de elementos necessários ao deslinde da questão;

- no mérito, reconheceu a homologação tácita, relativo aos tributos PIS e COFINS, DE 31 de outubro de 2002;

- e continua, apesar de demonstrar saldo negativo em sua DIPJ/99, cabe ao interessado comprovar, a origem desse saldo, com pagamentos efetuados à título de estimativa e os valores relativos ao IRRF e não transferir ao fisco o ônus dessa prova. A DIPJ apenas registra fatos que devem existir na contabilidade da Recorrente, e essa deve estar baseada em documentação comerciais e fiscais, hábil e idônea, a demonstrar a veracidade e legitimidade dos lançamentos contábeis. Não pode ele exigir que o fisco analise as DIRFs para encontrar a justificativa documental de seu suposto direito creditório.

O contribuinte, por seu procurador, interpôs recurso voluntários, elencando as seguintes razões de seu inconformismo:

- que tem retenções de IRRF e pagamentos de estimativas que geraram o saldo negativo, declarando ter juntado razões contábeis e vasta documentação com o presente recurso (balancetes, informes fiscais sobre IR fonte, folhas do razão analítico sintético);

- que não procede a dedução que a Recorrente ingressou com retificadora em 2006, para redução o saldo negativo de R\$ 9.033.831,91 para R\$ 6.045.866,55, como afirmado pela autoridade julgadora de primeira instância. O que de fato é que, mediante a perd/comp retificadora somente pretendeu a utilização do menor valor de seu saldo, qual seja, R\$ 6.045.866,55, restando ainda a diferença do direito creditório declarado originalmente;

- reproduz, quanto as alegações de direito, os mesmos argumentos jurídicos de sua manifestação de inconformidade, já descritos na reprodução do relatório da autoridade julgadora de primeira instância.

Eis o relatório.

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

É fato verificável, a fls. 425 até 483, que a Recorrente somente neste grau de instância recursal, apresentou suas DIRFs, DIPJs respectivas, balancete e vaias folhas do seu razão analítico na tentativa de demonstrar a composição de seu acumulado saldo negativo de 1998, e no intuito de comprovar seu direito creditório, para compensar débitos de PIS/COFINS de períodos anuais posteriores, como relatado.

Com essa documentação juntada, necessário se apresenta o exame técnico e específico da autoridade de origem, para convalidar, ou não, a veracidade, legitimidade, idoneidade e comprovação do pleito da Recorrente, a fim de apreciar tal pretensão e elidir a cobrança lançada contra a mesma.

Nesse sentido, pelo demonstrado, é imperiosa a conversão do julgamento em diligência para:

- primeiramente intimar a Recorrente para comprovar os pagamentos das estimativas dos períodos constantes dos documentos juntados por ela própria como anexos ao recurso voluntário;

- que a autoridade de origem examine, com rigor de conferência técnica, nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os pagamentos das estimativas, conforme indicadas pela Recorrente em decorrência do cumprimento da intimação do item anterior;

- que a autoridade de origem verifique a certeza sobre as DIRFs oferecidas pela Recorrente, para conferir a veracidade, valores e possíveis utilizações, ou não, dos respectivos valores em compensações outras que não as constantes do presente processo;

- que a autoridade de origem emita parecer conclusivo sobre a procedência da documentação juntada pela Recorrente, e a pertinência, ou não, a comprovar o quanto pleiteado, a fim de justificar, ou não, as compensações em apreciação neste processo.

Após o que, dada ciência a Recorrente, colhendo sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retorne os autos para o competente julgamento.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno